



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 538/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2020, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 538/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Joana Darc tem por objetivo tornar obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Consosante justificação em anexo, salienta que garantir o acesso das gestantes e recém-nascidos, com atendimento digno e de qualidade, seria colocar uma forma de humanização na assistência obstétrica e neonatal, sendo esta uma condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta ainda que receber com dignidade a mulher e o recém-nascido nas unidades de saúde, adotando práticas humanizadas, seguras, acolhedoras e não intervencionistas. Para a adequada assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto, instituiu-se que todas as Unidades Integrantes do SUS teriam como responsabilidades, além de outras, garantir a presença de pediatra na sala de parto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/03/2021 22:30:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:34

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:01

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:47:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A1534E17000602C1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

A Nobre Deputada, assevera que estudos e estatísticas realizados pela AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, constatou a existência de um grande número de bebês que nascem com Paralisia Cerebral, que poderia ser diagnosticada imediatamente no momento do parto pela médica pediatra. Com a presença, além do corpo clínico responsável pela mãe-gestante e puérpera, e de pediatra com especial atenção ao recém-nascido, poder-se-á constatar de imediato a existência, resolução e/ou acompanhamento de Paralisia Cerebral, bem como outras anomalias e atenções especiais ao recém-nascido.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

I. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 538/2020.

É o parecer.

Manaus, 26 de março de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Relat MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/03/2021 22:30:30

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:34

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 13/04/2021 14:19:01

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:47:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A1534E17000602C1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

